

EXEMPLO NO EXPEDIENTE
2023/06/12023
CGPAV - Coordenador
DLC - PT N° 02/21



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 344/23

**DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.**

Processo n° - 1317/23

Relator: Deputado SILVAN BARROS FILHO

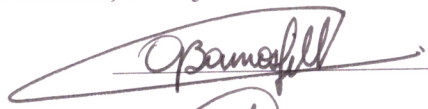
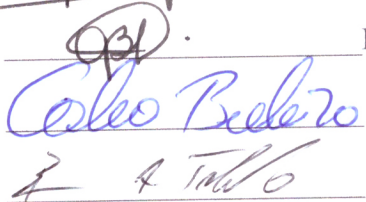
O Projeto de Lei n° 341/2023 que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, retorna a esta Comissão para análise e Parecer sobre a emenda aditiva apresentada pelos deputados Cabo Beбето e Fernando Pereira em 1ª discussão da matéria.

Foi apresentada a emenda aditiva n° 01 de autoria daqueles parlamentares que pretende adicionar artigo ao PL sob exame para, em forma de anexo, apresentar relatório de todas as empresas beneficiárias de renúncia de receita e incentivos fiscais, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e controle da gestão fiscal.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa, juridicidade e fianças públicas à tramitação normal da presente emenda aditiva n° 01, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 21 de junho de 2023.

 PRESIDENTE
 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

**ACRESCENTA UM ARTIGO, ONDE COUBER,
NO PROJETO DE 341/2023**

Art. 1º - Fica acrescido um artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 341/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo ____ - O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, o relatório de todas as empresas beneficiárias de renúncia de receita e incentivos fiscais, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e controle da gestão fiscal.

§1º - O relatório a que se refere o caput deste artigo, deverá conter detalhamento completo na lei orçamentária.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 21 DE
junho DE 2023.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual

CABO BEBETO

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023.

A necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público, foi referenciada pelo juiz norte-americano Louis Brandeis (1856-1941).

O magistrado estadunidense traduziu em poucas palavras a premissa de que a sociedade deve ter acesso facilitado aos movimentos do governo sobre o que está sendo feito com o dinheiro público para poder desempenhar melhor seu poder de fiscalização.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Estadual, em seu art. 112, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso mediante instrumento legal – a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais "benevolências" indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantâneas e de redes de computadores interligados mundialmente.

Complementando essa primeira explanação, os tribunais[i]tem entendido que não dcvcra ser dcciaraaoinconsúucwnai a icidc iniciativa pariamentar que instituem benefícios fiscais, pois não violam o princípio da tripartição dos poderes e a normas que versem sobre matéria orçamentária, bem como aumento de de despesas. Portanto, para criar ou aumentar tributos, a competência é ampla cabendo a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo iniciar projetos de lei. Assim, em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF), vejamos:

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária " (ADI 3.809/ES, J. 14.6.07. Disponível em www.su.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Vale lembrar que inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária.

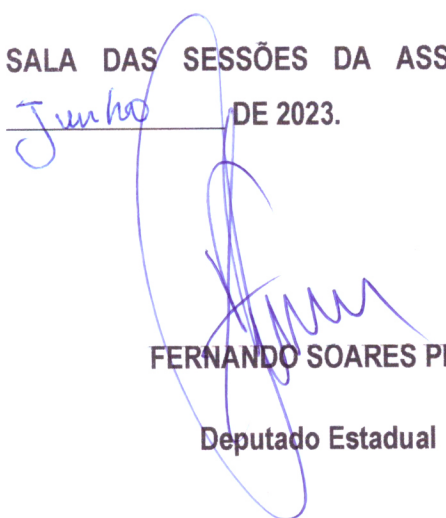
Por fim, não se pode alegar inconstitucionalidade por ter impacto orçamentário ou infringência do art. 61, §1º, II, b da CF/88, visto que o primeiro é de toda a política pública, sempre haverá impacto financeiro e o segundo porque diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir esta emenda, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

Contamos, como sempre, colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

[i]Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, das Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Jucituba, que revogaram, respectivamente, a lei que definiu a forma da cobrança da taxa de publicidade e que instituiu a taxa de coleta de lixo. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, III). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria em favor do Prefeito. Matéria de iniciativa geral ou concorrente. Precedentes do STF. Parecer pela improcedência da ação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 21 DE Junho DE 2023.



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



CABO BEBETO

Deputado Estadual